



## GABINETE DA DIRETORIA - UR-16

Ho Diretoria  
Fábio Bruno Gurgel Benini  
Presidente  
13 DEZ. 2024

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-3883.989.22-0, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: [https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/617DB64C391B1C8ED7070B18044764CD/sftp/00003883989220\\_e\\_outros\\_00236382024](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/617DB64C391B1C8ED7070B18044764CD/sftp/00003883989220_e_outros_00236382024)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROTOCOLO GERAL 378/2024  
Data: 13/12/2024 - Horário: 09:03  
Legislativo



Documento assinado eletronicamente por PAULO MARQUES SANCAO, Diretor Técnico de Divisão - Substituto, em 12/12/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador 1112299 e o código CRC 2A0A4FBB.

**PARECER**

TC-003883.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Itaporanga.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Douglas Roberto Benini.

**Advogados:** Patricia Leao Gabriel (OAB/SP n° 189.650); Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP n° 249.541) e Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP n° 359.079)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO MAJORITARIAMENTE AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A APROXIMADAMENTE 5 DIAS DE ARRECAÇÃO. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CONCEITO "B" NO I-FISCAL DO IEG-M. CONCEITO "C" NOS DEMAIS INDICADORES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,01 %
DESPESAS COM FUNDEB	98,46 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,47 %
DESPESAS COM PESSOAL	41,89 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,80, %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	9,18 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Itaporanga, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam comunicados à Câmara Municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, os pagamentos a maior a agentes políticos, decorrentes da concessão de Revisão Geral Anual em índice superior à inflação dos doze meses anteriores (C.1.11).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/24**

**ITEM Nº 137**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

137 TC-003883.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Itaporanga.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Douglas Roberto Benini.

**Advogados:** Patricia Leao Gabriel (OAB/SP nº 189.650); Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541) e Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079)

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-16.

**Fiscalização atual:** UR-16.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO MAJORITARIAMENTE AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A APROXIMADAMENTE 5 DIAS DE ARRECAÇÃO. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CONCEITO “B” NO I-FISCAL DO IEG-M. CONCEITO “C” NOS DEMAIS INDICADORES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

**A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**  
– O Município está enquadrado como “Baixo Nível de Adequação” em razão da nota “C” auferida no IEG-M/TCESP.

**A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**  
– Há irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada n.º 03/2022 “Educação – Estrutura e Programas Suplementares”, que permaneceram pendentes de regularização.

**B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado nota “C” na dimensão i-Plan nos últimos exercícios (2019, 2020, 2021 e 2022), evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

(...)

**B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado nota “C” na dimensão i-Educ nos últimos exercícios (2019, 2020, 2021 e 2022), evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

(...)

**B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado notas “C e C+” na dimensão i-Saúde na maioria dos últimos exercícios (2019, 2021 e 2022), evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

– A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 pela Câmara Municipal.

– 9 unidades de saúde de um total de 10 não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).

**B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado nota “C” na dimensão i-Amb nos últimos exercícios (2019, 2020, 2021 e 2022), evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

(...)

**B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

**Cidade/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado nota “C” na dimensão i-Cidade nos últimos exercícios (2019, 2020, 2021 e 2022), evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

(...)

**B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

– A gestão municipal tem apresentado nota “C” na dimensão i-Gov TI nos últimos exercícios (2019, 2020, 2021 e 2022), evidenciando a

necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem essa dimensão.

(...)

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

– Houve **déficit de 9,18%** na execução orçamentária do exercício, no valor de **R\$ 6.215.745,35**, que não está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

– O déficit provém em parte da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 2,40% (R\$ 1.665.218,90) inferior à previsão, bem como observa-se aumento da execução de despesas cujo acréscimo foi de **R\$ 19.949.655,92 (R\$ 73.916.966,45)**, representando **36,97%** a mais do que em relação ao exercício de 2021 (**R\$ 53.967.310,53**).

– O Município foi **alertado tempestivamente, por 8 vezes**, sobre desajustes em sua execução orçamentária, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sendo que mesmo após os diversos alertas, **não procedeu à elaboração de Plano de Contingência de despesa**.

– O município realizou alterações orçamentárias equivalentes a 38,46% da Despesa Fixada (inicial), ou ainda, 30,96% quando consideradas apenas àquelas correspondentes à fonte de recursos de anulação de dotação, demonstrando precariedade do planejamento orçamentário.

#### **C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

– O Município apresenta déficit financeiro de -R\$ 863.699,87, correspondendo a 1,32% da Receita Corrente Líquida do Exercício, o que representa 4,77 dias de arrecadação.

– O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 8 vezes, por esta Corte de Contas.

#### **C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

– A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, bem como que houve um aumento na Dívida de Curto Prazo do Município no valor **5.686.107,08 (145,66%)** em relação ao exercício anterior.

#### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

– Controle inadequado do Setor Jurídico referente à gestão das dívidas judiciais do Município, ocasionando falta de confiabilidade nas informações da dívida repassadas pelo setor para registro contábil, em ofensa aos princípios contábeis da transparência e da evidenciação contábil.

– Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

#### **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- A Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos não é compatível com a inflação dos últimos 12 meses em face de incluir o percentual do exercício de 2020 (4,23%-IPCA-E), ou seja, trata-se revisão de subsídios (reajuste a de 2020), violando o Art. 37, Inciso X e o art. 29, inciso V, da CF, bem como referente ao período vedado pelo inciso I, do art. 8º, da Lei 173/2020.

- Pagamentos a maior aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), os quais totalizaram R\$ 29.816,54, com proposta de devolução.

#### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Não houve a edição de decreto ou lei para abertura de crédito adicional para a aplicação do Fundeb diferido, em desatendimento à parte final do § 3º, do artigo 25, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

##### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- O Município não disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria da Educação com os respectivos documentos comprobatórios a fim de se habilitar a receber a complementação do VAAR.

##### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Não foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, desatendendo a Meta 1A do PNE.

- O Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos, desatendendo-se a meta 1B do PNE.

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE).

- Em 31/12/2022, o município possuía um saldo de R\$ 1.439.370,44 de recursos do salário educação pendente de aplicação.

##### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO**

- O CACS Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

##### **D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE**

- O RAG não foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023.

- O Conselho não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde.

#### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Falta de Fidedignidade dos dados informados via Audesp/IEG-M.

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Indicativos de que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável -ODS.

**F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Douglas Roberto Benini (evento 53), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 60), devidamente analisados.

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 84.1) considerou atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem assim sugeriu à Origem adotar medidas para aperfeiçoar as políticas públicas dos mencionados setores. Opinou pela emissão de parecer favorável.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 84.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 84.4) e sua **Chefia** (evento 84.6) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.






Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 89.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:






- Desequilíbrio observado na execução orçamentário-financeira;
- Excessiva abertura de créditos adicionais, no equivalente a 38,46% da despesa inicialmente fixada, em percentual que supera a inflação oficial do período (5,79%) e contraria as orientações traçadas nos Comunicados SDG nos 29/2010 e 32/2015;



- Indicador i-PLANEJAMENTO estagnado na pior classificação ao longo do quadriênio 2019/2022;
- Avaliação “C – Baixo Nível de Adequação” atribuída ao segmento educacional (i-Educ) ao longo de quatro exercícios consecutivos;
- Déficit de 54 vagas para unidades de creche, e desatendimento da meta de universalização da educação infantil (Meta 1A do PNE), posto que apenas 77,70% das crianças em idade de pré-escola estavam matriculadas no Município;
- Repetição do i-Saúde na pior qualificação (2021/ 2022: “C”);
- Falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros em unidades escolares e de atendimento da saúde;
- Persistência dos índices i-Amb, i-Cidade e i-GovTi na pior valoração (“C”) por quatro exercícios consecutivos; e
- Conceito geral “C – Baixo Nível de Adequação” no IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, mantendo a trilha de resultados insatisfatórios dos exercícios anteriores (2019/2021: “C”), em demonstração do insucesso da gestão pública para garantir “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, na forma do artigo 165, §10, da Constituição Federal.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006837.989.20-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE -TCESP 28 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 16 de novembro de 2023		

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2020	TC-002854.989.20-9	<p>Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE-TCESP 26 de janeiro de 2023 Trânsito em julgado em 14 de março de 2023</p>		
2019	TC-004506.989.19-3	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE 1º de julho de 2021 Trânsito em julgado em 13 de agosto de 2021</p>		

É o relatório.

GCMAB  
CMB

TC-003883.989.22-0

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Itapeva	Pequeno	14.058 habitantes	R\$ 4.815,85

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	32,80%	15%
Aplicação no Ensino	28,01%	25%
FUNDEB	98,46%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	Sim	30/04 – Exercício seguinte
Pessoal da Educação Básica	85,47%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	41,89%	54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit de 9,18% (R\$ 6.215.745,35) - parcialmente amparado em superávit do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 863.699,87 – equivalente a aproximadamente 5 dias de arrecadação	
Receita Corrente Líquida	R\$ 65.250.882,48	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-Fiscal	B ↓	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-Educ	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-Saúde	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↑
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑

Sob a ótica da gestão fiscal, o Município registrou déficit orçamentário (R\$ 6.215.745,35 – 9,18%), majoritariamente amparado em superávit financeiro do período anterior, tendo em vista que em 2021 a Prefeitura obteve superávit financeiro (R\$ 5.217.517,24), o qual transformou-se em déficit no exercício em análise (2022 – déficit de R\$ 863.699,87).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu quantia (R\$ 26.666.395,66) equivalente a 38,46% da despesa fixada inicial.

Contudo, o déficit financeiro equivale a aproximadamente 4,77 dias da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, abaixo do limite tolerado por este Tribunal (um mês de arrecadação). Além disso, o Município apresentou liquidez para a cobertura das obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 3,78 – R\$ 3,78 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), bem como redução (de 17,66%) da dívida fundada e nota “B – Efetiva” no i-FISCAL.

Sendo assim, relevo os resultados deficitários, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29<sup>1</sup> e 30<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12<sup>3</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à

<sup>1</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

<sup>2</sup> **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>3</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator

obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro. Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG n° 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 27.333.769,11) atingiram 41,89% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00<sup>4</sup>.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, a Fiscalização criticou a concessão de Revisão Geral Anual em índice (14,65%) superior à inflação registrada nos doze meses anteriores (janeiro a dezembro de 2021 – 10,42%), sob argumento de que se tratava de recomposição referente ao período de janeiro a dezembro de 2020 (4,23%).

Com efeito, tal proceder contraria o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, V<sup>5</sup>, da Constituição Federal, que veda a concessão de reajuste aos agentes políticos no curso da legislatura, cabendo apenas a

---

relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1<sup>º</sup> Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2<sup>º</sup> O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3<sup>º</sup> O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

<sup>4</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>5</sup> **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



Os repasses à Câmara (6,20%) obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações dos acordos de parcelamento vigentes (INSS).

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário. No entanto, o Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal, contexto que reclama providências corretivas da Origem, em observância aos princípios da transparência (artigo 1<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964).

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 28,01% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>10</sup>), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3<sup>o</sup>, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>11</sup>, destinando-se 85,47% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em

<sup>9</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5<sup>o</sup> do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>10</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>11</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 3<sup>o</sup>** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2<sup>o</sup> do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>12</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>13</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, o investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, repetindo-se a insatisfatória avaliação obtida nos últimos quatro exercícios fiscalizados (2019 a 2022). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- **Educação Infantil**
  - **Educação Infantil na Pré-escola:** Não universalizada para crianças de 4 a 5 anos, desatendendo a Meta 1A do PNE.
  - **Educação Infantil em Creches:** Não atende, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, desatendendo a Meta 1B do PNE.
  - **Educação em Tempo Integral:** Não oferecida em, no mínimo, 50% das escolas públicas, desatendendo a Meta 6 do PNE.
- **Recursos e Aplicação**
  - **Saldo de Recursos do Salário Educação:** Em 31/12/2022, saldo de R\$ 1.439.370,44 pendente de aplicação.

<sup>12</sup> **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>13</sup> **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



- **Recursos do Salário Educação:** Saldo pendente de aplicação em exercícios anteriores (R\$ 254.429,33 em 2020 e R\$ 1.143.161,97 em 2021).
- **Despesas com Educação:** Não identificadas falhas nas despesas suportadas pelos recursos do salário educação.
- **Controle Social**
  - **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:** Não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.
- **Infraestrutura Escolar**
  - **Creche Educacional Infância Feliz Sandra Regina Pires:**
    - Não há espaço reservado para sala de professores.
    - Não há lactário/sala de amamentação.
    - Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).
    - Piso danificado no corredor.
    - Apenas um alambrado como divisa ao imóvel vizinho.
  - **Creche Escola Professora Aparecida de Jesus Baumguertner:**
    - Não há lactário/sala de amamentação.
    - Não possui AVCB.
    - Não há quadra poliesportiva.
    - Infiltrações.
    - Pássaros e excrementos em área interna da escola.
  - **Escola Municipal Coronel Vicente Russo do Amaral:**

- TVs e equipamentos eletrônicos em local com inadequada segurança.
- Escola carece de adequada acessibilidade.
- Inadequações nos vasos sanitários.
- Ausência de AVCB.
- 9 salas não plenamente em funcionamento.
- Trincas/rachaduras estruturais em paredes e piso.
- Muro de contenção de árvores quebrado.
- Materiais inservíveis sem destinação correta.
- Mesas e bancos do refeitório deteriorados.
- **Demanda e Espaço Escolar**
  - Turmas de Creche: Com menos de 2,30 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).
  - Demanda por Vagas em Creches: 54 crianças não contempladas.
  - Espaço por Aluno: Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno.
- **Indicadores e Metas**
  - **Meta 1A do PNE:** Não atingida, com 77,70% das crianças de pré-escola matriculadas.
  - **Meta 1B do PNE:** Não atingida, com 37,50% das crianças de até 3 anos matriculadas em creche.
  - **Meta 6 do PNE:** Não atingida, sem pré-escola ou escola de Ensino Fundamental em tempo integral.

Por sua vez, no que concerne à demanda por vagas em creches, o Responsável anuncia que foi aberta uma nova sala na Creche Educacional Prefeito Hernani Camargo e realizada busca ativa para sanar a lista de espera existente, tendo sido convocado um Professor regente aprovado em concurso público.

Nesse contexto, a efetividade das providências anunciadas deverá ser verificada pela Fiscalização nas próximas visitas *in loco*, sem prejuízo de alertar a Origem quanto ao disposto no artigo 208, §2º, da Constituição Federal, no sentido de que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 32,80% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>14</sup>.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C – Baixo nível de adequação”), repetindo conceito insatisfatório obtido no período antecedente (2021). Sendo assim, expeça-se **severa advertência** ao Executivo para que promova melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- O Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração da Programação Anual de Saúde de 2022, contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- 9 unidades de saúde de um total de 10 não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

<sup>14</sup> Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal.
- O Conselho Municipal de Saúde não deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG), apresentado pelo Gestor, desatendendo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º.

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) manteve-se insatisfatório nos quatro últimos exercícios fiscalizados (2019 a 2022<sup>15</sup>). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, a gestora também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10<sup>16</sup>, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-Fiscal	B ↓	C+	B ↑	B ↑
i-Educ	C ↓	C ↓	C ↓	C
i-Saúde	C+	B ↑	C ↓	C ↑
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-Cidade	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑

<sup>16</sup> § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ITAPORANGA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>17</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>18</sup>, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M (severa advertência);
- Aprimore as políticas públicas da saúde, saneando as impropriedades identificadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);

<sup>17</sup> **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>18</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber as complementações do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
- Promova a aplicação de eventual parcela diferida do FUNDEB mediante abertura de crédito adicional autorizado por decreto ou lei, nos termos do 3º, do artigo 25, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais; e
- Atenda às determinações e recomendações desta Corte de Contas.

Além disso, **determino** que sejam comunicados à Câmara Municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51<sup>19</sup>, os pagamentos a maior a agentes políticos, decorrentes da concessão de Revisão Geral Anual em índice superior à inflação dos doze meses anteriores (item C.1.11).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
CMB

---

<sup>19</sup> DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.